

Art. 23. A modalidade fixa do COMAP pode ser exercida nas seguintes categorias, identificadas pelos equipamentos abaixo:

- I - balcão: estrutura desmontável e removível que ocupe até 2 m² (dois metros quadrados) em determinada área pública;
- II - quiosque: estrutura construída em área pública municipal;
- III - trailer: estrutura móvel de, no máximo, 15 m² (quinze metros quadrados), motorizada ou rebocada, que deve ser removida após o horário estabelecido na autorização; e
- IV - box: espaço pré-definido localizado em condomínios públicos, ocupado exclusivamente por pessoas físicas, com incidência, além do preço de que trata o § 1º deste artigo, das despesas referentes à manutenção e conservação do respectivo condomínio, rateadas entre os autorizatários.

§ 1º Para a COMAP modalidade fixa, será cobrado preço público, definido nos termos do artigo 13 deste Decreto.

§ 2º Nas categorias Trailer e Quiosque, poderá haver a utilização de mesas e cadeiras, a depender de análise do Órgão Outorgante e do pagamento de preço público proporcional ao espaço a ser autorizado.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 24. Seja qual for a modalidade, os comerciantes são obrigados a observar os princípios fundamentais da proteção ambiental em suas atividades comerciais, incluindo a adoção de práticas que minimizem o impacto ambiental.

Parágrafo único. A observância da obrigação de que trata o caput deste artigo será devidamente fiscalizada pelos órgãos competentes, sob pena de sanção ao comerciante pelo descumprimento.

Art. 25. Os comerciantes deverão adotar medidas que reduzam a emissão de resíduos e ruídos e contribuam para a conservação do meio ambiente local, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 26. O comerciante deverá observar as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela legislação vigente para a devida destinação dos resíduos produzidos na sua atividade comercial.

Art. 27. É dever dos comerciantes e estabelecimentos comerciais em geral assegurar a acessibilidade de suas instalações conforme estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado aos comerciantes, em qualquer das modalidades:

- a) obstruir rampas de acesso destinadas a pessoas com mobilidade reduzida, impedindo ou dificultando o seu uso;
- b) obstruir o tráfego de pessoas e veículos em áreas de passagem, tais como calçadas, portas de entrada e corredores.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 28. É vedada a atividade comercial prevista nesta lei, em qualquer das suas modalidades, sem autorização ou licença emitida pelo órgão competente, sob pena de sanção.

Art. 29. O comerciante ou prestador de serviços sob o regime de COMAP observará as seguintes proibições:

- I - proibição de utilizar áreas verdes, exceto quando houver interesse público acompanhado de autorização específica, na qual estabeleça a garantia da preservação e/ou manutenção do local;
- II - proibição de utilizar canteiros, rotatórias e congêneres;
- III - proibição de utilizar área pública em prejuízo das exigências urbanísticas, do paisagismo, da segurança e do interesse público;
- IV - proibição de comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 10 (dez) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de:
 - a) estabelecimentos educacionais, creches e similares, nos períodos matutino e vespertino;
 - b) unidades de saúde, instituições de longa permanência, abrigos, albergues e similares, e
 - c) agências bancárias e similares.
- V - proibição de comercializar ou prestar serviços em um raio inferior a 10 (dez) metros de distância do limite lindeiro do imóvel de estabelecimentos de atividades similares à prestada ou comercializada;

Parágrafo único. São vedados ao beneficiário da COMAP atividade sonora de música ao vivo e uso de caixas de som ou amplificadores, televisores, telões ou semelhantes, sem autorização específica da SUDEMA, excetuado outros dispositivos com som ambiente.

Art. 30. Ficam vedados no âmbito do que trata esta Lei:

- I - a transferência, sublocação e terceirização da outorga de utilização de bens públicos municipais; e
- II - o deferimento simultâneo de mais de um registro de COMAP para uma mesma pessoa física ou jurídica;
- III - a comercialização de bebidas alcoólicas no exercício de qualquer das atividades da COMAP, sob pena de sanções administrativas e legais aplicáveis.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 31. Deverá constar na licença ou autorização expedida ao COMAP, além da sua qualificação completa, informações detalhadas sobre o segmento explorado.

Art. 32. Constará na autorização expedida ao comerciante da modalidade fixa a delimitação do local onde o ambulante estabelecerá seu equipamento, conforme determinado pela autoridade competente.

§ 1º No local onde o comerciante estabelecer a sua atividade comercial de modalidade fixa, deverá conter a delimitação do local com sinalização horizontal.

CAPÍTULO VI
DO PREÇO PÚBLICO E DA TAXA DE LICENÇA

Art. 33. A exploração do COMAP na modalidade fixa estará sujeita à cobrança de preço público mensal, que observará o disposto no Decreto-Lei Municipal nº 81/2023.

Art. 34. A exploração do COMAP na modalidade ambulante estará sujeita à cobrança de taxa de licença, cujo os parâmetros de cobrança estão disciplinados pelo Código Tributário Municipal.

Art. 35. Os COMAPS cujo responsável seja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais, e estando algum membro do grupo familiar recebendo algum benefício assistencial/eventual, será isento do recolhimento de taxas pelo prazo de 02 (dois) anos a contar do deferimento do seu registro no órgão competente.

CAPÍTULO VII
DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 36. O COMAP, seja na modalidade fixa ou ambulante, poderá ser exercido também de maneira temporária em logradouros públicos por ocasião de eventos, festejos ou comemorações em locais previamente autorizados ou licenciados.

Art. 37. Na modalidade fixa temporária, o órgão outorgante das licenças e autorizações publicará edital de chamada pública para inscrição dos comerciantes com no mínimo 45 dias de antecedência;

§ 1º O edital de chamada pública conterá as seguintes informações:

- a) número de vagas disponíveis e respectivos segmentos de comércio;
- b) critérios de seleção dos comerciantes;

- e) prazos para inscrição e demais etapas do processo;
- f) local e forma de apresentação das inscrições;
- g) demais informações relevantes para o processo de credenciamento.

§ 2º O edital será publicado em meios oficiais de comunicação do município, diário oficial, bem como em outros meios que assegurem ampla divulgação, incluindo o site oficial do órgão outorgante.

§ 3º O órgão outorgante poderá solicitar outras documentações que entender necessárias, desde que informadas no edital.

Art. 38. Os interessados em participar do processo indicado no artigo 34 deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - seguir todas as regras e dispositivos do edital a ser publicado pelo Órgão Outorgante;
- II - comprovar maioridade civil, por meio de documento oficial que indique possuir idade igual ou superior a dezoito anos ou a respectiva emancipação;
- III - comprovar a aprovação do equipamento ou veículo, contendo fotos e parecer favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos, autorizando sua utilização; e

§ 1º O requisito constante no inciso III do caput deste artigo deverá ser comprovado no prazo máximo de quinze dias úteis após a divulgação do resultado prévio dos classificados, sob pena de eliminação do participante, convocando-se o próximo classificado.

§ 2º Da decisão de desclassificação, caberá recurso ao Órgão Outorgante, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 39. A homologação do resultado do processo de seleção será publicada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Após a homologação, o interessado terá até o décimo quinto dia útil do mês subsequente para promover o recolhimento de preço público para modalidade fixa e pagamento da taxa de licença fixada na legislação vigente para modalidade ambulante.

Art. 40. As regras e os procedimentos complementares ao Processo de Convocação serão definidos em ato próprio da Secretaria de Desenvolvimento e Empreendedorismo.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Art. 41. Serão considerados infratores os exercentes do COMAP, seja na modalidade fixa ou ambulante, aqueles que infringirem as disposições desta lei.

§ 1º Os infratores de que trata o caput deste artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão temporária por 90 (noventa) dias;
- III - cassação da autorização ou licença;
- IV - impossibilidade de outorga de autorização ou licença pelo período de até 1 (um) ano.

Art. 42. A penalidade será aplicada pelo Órgão Outorgante, competente para fiscalização, e observará as informações contidas no respectivo auto de infração, cabendo ao comerciante autuado o prazo de 15 (quinze) dias para interpor recurso.

SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 43. A penalidade de multa consiste no pagamento de pecúnia ao Município e será aplicada discriminatoriamente pelo Órgão Outorgante, guardada a relação de proporcionalidade com a infração cometida e a atividade exercida.

§ 1º Nos casos de reincidência, o valor da multa correspondente será aplicada em dobro.

§ 2º As multas aplicadas serão convertidas, exclusivamente, para serviços de melhorias ao COMAP.

SEÇÃO II
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA

Art. 44. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Durante a vigência do COMAP, aquele que sofrer a imposição de 3 (três) multas sofrerá suspensão de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Havendo reincidência da penalidade de suspensão temporária, será instaurado procedimento administrativo para cassação da autorização ou licença.

SEÇÃO III
DA CASSAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA

Art. 45. A licença e a autorização de uso de que trata esta lei poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

- I - unilateralmente, em caso de:
 - a) atraso injustificado e superior a 90 (noventa) dias no início das atividades, exceto aqueles com atividades circulares;
 - b) falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área e nos casos em que couber consumo de água, esgoto, energia elétrica, internet e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;
 - c) constatação de que o beneficiário procedeu à locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial, ou transferência a terceiros da área permitida;
 - d) descumprimento das obrigações estabelecidas na Licença ou Autorização de Uso de Bem Público;
 - e) aplicação de penalidade expressamente prevista nesta lei, precedida de processo administrativo;
 - f) prática, pelo titular do benefício, seus prepostos ou empregados, de atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral; ilícito penal; reincidência de infrações relativas à legislação vigente;
 - g) descumprimento de qualquer das disposições desta lei.

II - por acordo entre as partes, por interesse da Administração Pública ou por desistência do beneficiário.

III - no término do prazo da licença ou autorização.

§ 2º Nas hipóteses de cassação, anulação ou revogação da autorização, mediante processo administrativo, haverá a retomada da posse do bem público.

Art. 46. Nas hipóteses de cassação unilateral, ficará o comerciante impossibilitado de outorga de COMAP pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 38, inciso IV.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A licença ou autorização poderá ser revogada pelo Órgão Outorgante, a qualquer tempo, em atendimento ao interesse público, sem qualquer direito à indenização.

Art. 48. A licença e a autorização outorgadas serão válidas somente para os produtos e serviços nelas especificados.

Art. 49. Ficam revogadas expressamente todas as disposições da Lei Municipal n. 5.559/21.

Art. 50. Ficam resguardados os efeitos das licenças e autorizações concedidas anteriormente a este diploma, até o seu termo final, anulação ou cassação, mediante a exigência de cadastramento e apresentação perante a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo.

Art. 51. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para implementação das regulamentações previstas neste decreto:

- I - na região do Centro - até 6 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;
- II - nos bairros Belo Horizonte e Santo Antônio - de 6 à 12 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;
- III - nos bairros Jatobá, Monte Castelo, Alto da Conquista - 12 à 18 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;
- IV - nos bairros São Sebastião e Salgadinho - 18 à 24 meses, contados a partir da publicação deste Decreto;
- V - demais bairros - 24 à 30 meses, contados a partir da publicação deste Decreto.

Art. 52. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de dezembro de 2024.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO I



Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de dezembro de 2024.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ANEXO II



Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de dezembro de 2024.


NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 6.227/2024, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PMAE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, o Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o "Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE", com os objetivos de:

- I - garantir aos alunos da educação básica matriculados nas unidades da rede pública municipal o acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II - contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que atendam às suas necessidades nutricionais durante o período de permanência na instituição de ensino.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento da execução do PMAE, por meio do CAE - Conselho de Alimentação Escolar, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
- VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º As escolas e creches públicas da rede municipal, em conjunto com a Secretaria de Educação, o Conselho de Alimentação Escolar (CAE), o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e outros órgãos competentes, poderão promover ações educativas e de sensibilização sobre alimentação saudável, com o objetivo de incluir e conscientizar alunos, pais e responsáveis.

§ 1º As ações previstas no caput deste artigo poderão contemplar, entre outras, as seguintes iniciativas:

- I - inclusão de conteúdos relacionados à alimentação saudável no currículo escolar, em diferentes modalidades de ensino, desde a educação infantil até o ensino fundamental;
- II - realização de workshops, palestras, oficinas e atividades práticas sobre nutrição, alimentação saudável e segurança alimentar, voltadas tanto para alunos quanto para pais e responsáveis;
- III - incentivo à participação ativa dos alunos em atividades que promovam o consumo de alimentos saudáveis, como hortas escolares, feiras de alimentos orgânicos e receitas saudáveis;
- IV - estabelecimento de parcerias com nutricionistas, profissionais de saúde e organizações especializadas para desenvolvimento de materiais educativos, palestras e atendimentos;
- V - implementação de campanhas de conscientização e incentivo ao consumo de alimentos saudáveis nas unidades escolares, envolvendo a comunidade escolar e local.

§ 2º Fica estabelecido que a inclusão das práticas de alimentação saudável nas escolas e creches, de forma contínua, será parte fundamental para a promoção de uma cultura de saúde e respeito à diversidade alimentar no ambiente escolar.

Art. 5º A gestão do PMAE será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os órgãos gestores do PMAE são responsáveis pelo planejamento e execução do orçamento, pela aquisição e gestão das compras, pela logística de armazenamento e distribuição, pelo controle de qualidade, pela elaboração do cardápio e pela supervisão e avaliação da alimentação escolar.

Art. 6º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município para execução do PMAE poderão ser repassados em parcelas Mensais ou Bimestrais, de acordo com a necessidade da instituição, às escolas municipais em conformidade com a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PMAE, será efetivada sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica da unidade escolar.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos no orçamento do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PMAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na Rede Municipal de Ensino, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede municipal, os alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental anos iniciais e anos finais, inclusive as de educação de jovens e adultos e educação especial;

Art. 7º As escolas e creches da rede municipal de ensino apresentarão, bimestralmente, à Secretaria de Educação do Município de Patos a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas (gestor escolar e Conselho Escolar) que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Também serão responsabilizados, podendo ensejar a perda do recebimento do recurso do PMAE, as Escolas e Creches que descumprirem a regulamentação do PNAE e realizarem a aplicação inadequada do recurso.

§ 3º As escolas e creches manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma